



## **PARECER JURÍDICO**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Abertura de crédito adicional

Interessado: Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira/PR

Trata-se de análise ao Projeto de Lei n. 06/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar a abertura de crédito adicional no orçamento vigente, no montante de R\$ 2.136.539,63, destinado, em síntese, à aquisição de imóveis de interesse do Município, conforme descrito no art. 1º da proposição.

A matéria tramita em regime de urgência, estando instruída com ofício de encaminhamento, mensagem justificativa, ofício do Setor de Convênios, atas de audiências públicas, pareceres técnicos e demais documentos administrativos constantes do processo.

É o breve relatório, do qual fundamento e opino.

### **1. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA**

A iniciativa legislativa para proposições que versem sobre matéria orçamentária, especialmente abertura de créditos adicionais, é privativa do Chefe do Poder Executivo,



nos termos do art. 165 da Constituição da República, reproduzido pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Sob esse aspecto, não se vislumbra vício de iniciativa, estando a proposição formalmente adequada quanto à legitimidade do proponente.

## **2. PRELIMINARMENTE: DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

Preliminarmente, torna-se necessário retificar as informações constantes na mensagem de justificativa do Projeto de Lei.

Conforme se extrai do ofício de encaminhamento, do corpo normativo do projeto e da própria ementa, a proposição tem por objeto a abertura de crédito adicional especial. Todavia, de forma contraditória, a mensagem de justificativa faz menção expressa à abertura de crédito adicional suplementar.

Tal incongruência não é meramente terminológica.

Pela natureza jurídica da operação orçamentária pretendida, não se trata de crédito adicional suplementar, mas sim, salvo melhor inteligência, de crédito adicional especial, uma vez que há a criação/inauguração de dotação orçamentária antes inexistente, fato que resta evidente, inclusive, pela disposição do art. 3º da norma proposta, que assim prevê: “Art. 3º – Inclui a ação 1004 nos anexos da Lei n. 2218/25 (PPA 2026-2029) e n. 2159/25 (LDO 2026)”.

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei n. 4.320/1964, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, o que se amolda perfeitamente à hipótese sob exame.



Dessa forma, o primeiro ponto que demanda intervenção do Poder Executivo é a correção da redação da mensagem de justificativa, a fim de que o projeto tenha em mira um único instituto financeiro-orçamentário, qual seja, crédito adicional especial, evitando-se ambiguidades interpretativas e eventuais vícios formais.

### **3. DA FONTE DE CUSTEIO E DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

Superada a questão preliminar, observa-se que o Poder Executivo Municipal pretende a abertura de crédito adicional especial com fundamento em duas fontes distintas:

- a) Excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.020.000,06;
- b) Anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 116.539,57.

No tocante à anulação parcial de dotação, não se verifica, em tese, óbice jurídico, desde que respeitados os limites legais e as vedações constitucionais, matéria que escapa à análise estritamente formal deste parecer.

Entretanto, no que concerne ao excesso de arrecadação, cumpre registrar relevante apontamento jurídico.

Apesar de o projeto afirmar a existência de excesso de arrecadação, não foi juntado qualquer comprovante contábil ou demonstrativo financeiro que evidencie a efetiva ocorrência desse saldo positivo, o qual alcança quantia vultosa (R\$ 2.020.000,06), especialmente considerando o porte econômico e orçamentário do Município.



O art. 43 da Lei n. 4.320/1964 é claro ao estabelecer que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devidamente demonstrados, além de exposição justificativa.

Mais especificamente, o § 3º do art. 43 define que: “*Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício*”.

Assim, não basta a mera afirmação genérica da existência de excesso de arrecadação. Impõe-se a demonstração técnica e documental, mediante relatórios contábeis, balancetes ou outros instrumentos idôneos, que comprovem o saldo positivo acumulado e a tendência do exercício financeiro.

Diante disso, torna-se válida, necessária e juridicamente eficaz a exigência de comprovação do alegado excesso de arrecadação, **sobretudo em razão do valor expressivo envolvido**, sob pena de comprometimento da legalidade, da transparência e da segurança jurídica da norma pretendida.

Destarte, recomenda-se que a Câmara Municipal condicione a regular tramitação e deliberação da matéria à apresentação dos comprovantes do excesso de arrecadação, como requisito de validade e eficácia da medida legislativa.

#### 4. DO OFÍCIO N. 01/2026 DO SETOR DE CONVÊNIOS

Registre-se, ainda, que as informações constantes do Ofício n. 01/2026 do Setor de Convênios do Poder Executivo apresentam-se, à primeira vista, desconexas ou carentes de explicitação direta quanto à sua relação com a norma proposta no Projeto de Lei n. 06/2026, especialmente no que tange à composição global do valor do crédito especial e à vinculação exata das fontes de recursos.



Tal circunstância reforça a necessidade de melhor instrução do feito, com esclarecimentos objetivos que permitam ao Poder Legislativo compreender, de forma clara, a correlação entre os documentos administrativos e o conteúdo normativo submetido à apreciação parlamentar.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se no seguinte sentido:

a) Há necessidade de retificação da mensagem de justificativa, para que passe a tratar, de forma coerente e exclusiva, de crédito adicional especial, em consonância com o conteúdo do projeto e com a Lei n. 4.320/1964;

b) Recomenda-se a exigência de apresentação dos comprovantes do alegado excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.020.000,06, como condição de validade e eficácia da proposição;

c) Sugere-se que o Poder Executivo esclareça a conexão e pertinência das informações constantes do Ofício n. 01/2026 do Setor de Convênios em relação ao texto do projeto de lei.

**Por sua vez, ressalta-se que a presente manifestação não adentra na análise do mérito administrativo, tampouco examina a adequação dos valores envolvidos ou a necessidade dos bens a serem adquiridos, nem configura autorização para a prática do ato executivo.**

Tais questões, ademais, dizem respeito ao mérito da proposição, devendo ser objeto de análise política, administrativa e discricionária por parte da vereança, no exercício legítimo de suas atribuições constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE AMOREIRA  
ESTADO DO PARANA

CNPJ: 78.019.593/0001-25  
RUA: PAPA JOÃO XXIII, 1086 - CX POSTAL 13 - CEP: 86.240-000  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO: DAS 08:00/11:30 DAS 13:00/16:00  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:  
<https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/2/>  
e-mail: secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br

Este parecer tem natureza meramente opinativa e não vincula a deliberação por parte das Comissões e Vereança. Esse posicionamento está alinhado com o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF** sobre o assunto:

O parecer emitido por Procurador ou Advogado de Órgão da Administração Pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o Administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex-officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo Administrador.

(Mandado de Segurança n. 24.584-1 – Distrito Federal, Relator: Ministro **MARCO AURÉLIO DE MELLO, STF**)

De resto, este parecer não exclui a possibilidade de surgimento de outros pontos relevantes que possam ser identificados pela Câmara Municipal ou pelo setor de contabilidade, respeitando as normas e princípios aplicáveis à espécie.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Sebastião da Amoreira, 20 de janeiro de 2026.

**GABRIEL ALMEIDA DE JESUS**  
Advogado

**GABRIEL  
ALMEIDA  
DE** Assinado de  
forma digital por  
GABRIEL  
ALMEIDA DE  
JESUS [REDACTED]  
86  
[REDACTED] Dados:  
2026.01.20  
10:00:37 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – ☒ CEP: 86240-000 – ☎ Fone/Fax: (43) 3265-8300  
✉ e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

### Ofício nº 004/2026 – Setor de Convênios

São Sebastião da Amoreira, 21 de janeiro de 2026.

Ao Senhor,  
UBIRATAN TONCOVITCH JUNIOR  
Diretor do Departamento de Contabilidade  
Prefeitura de São Sebastião da Amoreira-PR

**Assunto:** Abertura de Crédito Adicional

Senhor Diretor,

Venho através do presente, solicitar abertura de crédito adicional no valor total de R\$ 2.126.539,63 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) para aquisição de terrenos/imóveis de interesse do município, sob os seguintes protocolos:

O Protocolo nº 24.946.546-1, prioridade 91, no valor total de R\$1.263.290,87 (um milhão e duzentos e sessenta e três mil e duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), com contrapartida no valor de R\$43.248,70 (quarenta e três mil e duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

O protocolo nº 24.816.709-2, prioridade 95, no valor total de R\$863.248,76 (oitocentos e sessenta e três mil e duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), com contrapartida no valor de R\$63.290,87 (sessenta e três mil e duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos).

Ressalta-se a urgência no pedido para atender à complementação de documentos necessários para Formalização dos Convênios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – ☒ CEP: 86240-000 – ☎ Fone/Fax: (43) 3265-8300  
💻 e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Seguem em anexo Matrículas dos Imóveis, Atas das Audiências Públicas, Parecer Técnico de Avaliação da Comissão Municipal, e modelo de declaração de contrapartida do município.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ADEVANIL RODRIGUES  
Data: 21/01/2026 10:42:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adevanil Rodrigues  
Diretora do Setor de Convênios  
Portaria nº 73/2025



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N° 06/2026

Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores

O Projeto de Lei 06/2026 trata da abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.136.539,63 (dois milhões, cento e trinta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) para criação de dotações não constantes no orçamento em vigor.

Este crédito adicional especial é imprescindível para viabilizar a aquisição do imóvel Localização: Rua José Sebastião Lopes, Lote 20 da Quadra D7; Matrícula: nº 813; Área total: 675 m²; Registro: 2º Cartório de Registro de Imóveis de Assaí; Antiga instalações do Banco Itaú, com o objetivo de ampliar a estrutura física disponível ao Município, permitindo a instalação de setores administrativos, unidades de atendimento ao público e outros serviços essenciais, reforçando a eficiência da gestão pública e a qualidade do atendimento à comunidade; bem como a aquisição de área de aproximadamente 3 (três) alqueires paulistas - 72.600 19 m², localizada em região contígua ao atual Cemitério Municipal; caráter multipropósito da aquisição, vinculada ao planejamento urbano e territorial do Município; entre as possíveis utilizações da área, a ampliação e modernização do Cemitério Municipal, garantindo espaço adequado para sepultamentos pelos próximos 30 (trinta) anos; reserva para área para futura construção de unidades habitacionais de interesse social, visando atender demandas habitacionais do Município.

Ressaltamos ainda que a presente autorização de abertura de crédito adicional especial reger-se-á pelo artigo art. 41, inc. II, da Lei n. 4.320/1964, de 17/03/1964 - Normas Gerais do Direito Financeiro.

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”*

Assim, contamos com a compreensão e apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste projeto de lei, a fim de que possamos dar continuidade ao processo de melhoria da nossa cidade, com a devida compensação e justiça ao proprietário afetado.

Atenciosamente,

EXILAINE  
GASPAR:

EXILAINE GASPAR

Prefeita Municipal  
Gestão 2025/2028

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: [www.amoreira.pr.gov.br](http://www.amoreira.pr.gov.br) CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

**TERRENO PARA PRÓPRIOS  
MUNICIPAIS**

Nº 91  
Valor: R\$ 1.263.290,87  
E-protocolo: 24.946.546-1  
Programa Transferências Voluntárias  
Secretaria de Estado das Cidades

São Sebastião da Amoreira	ERLDA	Deferimento Pendente	06/10/2025
---------------------------	-------	----------------------	------------

---

**TERRENO PARA PRÓPRIOS  
MUNICIPAIS**

Nº 95  
Valor: R\$ 863.248,76  
E-protocolo: 24.816.709-2  
Programa Transferências Voluntárias  
Secretaria de Estado das Cidades

São Sebastião da Amoreira	ERLDA	Deferimento Pendente	20/10/2025
---------------------------	-------	----------------------	------------

---